



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de outubro de 2018.

legis

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

No que diz respeito à matéria tratada no Projeto em apreço, está de acordo com os princípios que norteiam a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, no que tange à iniciativa, observa-se a violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, analisando os artigos 3º e 5º vislumbra-se que os mesmos estão relacionados ao poder de polícia. O poder de polícia é exclusivo do Poder Executivo.

Como bem explicitados pelo Departamento Jurídico em seu parecer:

“Ademais, a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Propostas legislativas que versem sobre a livre iniciativa obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não sejam de prementes necessidades de ordem pública, apresentam inconstitucionalidade, d.m.v..

As propostas que interfiram na livre iniciativa deverão se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo quando exigem planejamento, por estipularem novos padrões para adequação de construções já existentes.

(...)

Proposituras que vinculam particulares e seus estabelecimentos privados, seja obrigando ou proibindo, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo estes constitucionais. É evidente e importante a harmonização entre o legítimo exercício da competência legislativa local assegurando a segurança e conforto, com a liberdade econômica.

Quanto ao prazo de noventa (90) dias para a regulamentação do chefe do Poder Executivo, temos que leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições e obrigações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, têm, neste ponto específico, sido reiteradamente julgada inconstitucionais.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário

Recebido em 09/10/18,
às 17:31.

Marcela Prado L. Praça
Agente Administrativo